

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 130/2023 PRESI/GAPRES

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, destacando-se, neste particular, as disposições contidas no Art. 19, LV e LVII, do Regimento Interno e, TENDO EM VISTA a necessidade de se implementar as atividades do Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

TENDO EM VISTA a indisponibilidade de todos os sistemas deste Tribunal em virtude da necessidade de instalação dos novos data *centers* modulares;

TENDO EM VISTA o disposto no processo [0001090-63.2023.6.01.8000](#),

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Estabelecer como PONTO FACULTATIVO os dias 24 e 25 de julho do corrente ano para instalação dos novos data *centers* modulares neste Regional.

Art. 2º. Suspender as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre no dia 24 e 25 de julho do corrente ano.

Art. 3º Informar que ficam automaticamente, prorrogados para o dia 26 de julho de 2023 (quarta-feira) os prazos que porventura devam iniciar-se ou terminar nas datas mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Desembargador FRANCISCO DJALMA

Presidente TRE-AC

Rio Branco, 21 de junho de 2023.

#### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 139/2023 PRESI/GAPRES

Dispõe sobre gestão da cooperação técnica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral para constituição da junta médica oficial de que trata o Termo de Cooperação Técnica nº 57/2022.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, destacando-se, neste particular, as disposições contidas no Art. 19, XI, XII e XIII c/c LV e LVII, do Regimento Interno e,

TENDO EM VISTA a disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

TENDO EM VISTA o disposto no Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009;

TENDO EM VISTA o disposto na Resolução TSE nº 23.701, de 31 de maio de 2022;

TENDO EM VISTA o que consta no Processo n. 0002130-17.2022.6.01.8000;

TENDO EM VISTA o Termo de Cooperação Técnica nº 57/2022, no que tange a necessidade de se regulamentar as atividades e procedimentos a serem efetivadas pela Junta Médica,

**R E S O L V E:**

**I - DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Disciplinar a gestão da cooperação técnica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral para constituição da junta médica oficial interinstitucional de que trata o Termo de Cooperação Técnica nº 57/2022.

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Perícia médica oficial: o ato médico pericial realizado na presença do servidor por junta médica oficial;

II - Junta médica oficial: órgão técnico composto de, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos designados para a realização de perícias médicas;

III - reavaliação médica periódica: é a perícia médica realizada para verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez, remoção por motivo da própria saúde ou da saúde do cônjuge/companheiro ou, ainda, da saúde de dependente que conste nos assentamentos funcionais do servidor, bem como retorno ao serviço de servidor licenciado por mais de 24 meses;

IV - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

## II - DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 3º. A junta médica oficial será composta de, no mínimo, 3 (três) médicos, designados para essa finalidade, indicados de cada órgão partícipes;

§ 1º A junta médica deverá ser integrada por, no mínimo, 1 (um) especialista no ramo da medicina relacionado à doença que acometeu o inspecionado.

§ 2º Na hipótese de não existência de médico especialista na doença que acometeu o inspecionado, a junta médica deverá solicitar o apoio de especialista ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego na Administração Pública.

§ 3º Fica facultada à junta médica a solicitação de relatórios, pareceres de especialista e exames complementares que julgar necessários para melhor esclarecimento do estado de saúde do periciando. Esses relatórios, pareceres e exames poderão ser da rede pública ou privada de saúde.

§ 4º Sempre que necessário, a junta médica poderá:

I - solicitar a contribuição de outros profissionais da área de saúde e segurança do trabalho para subsidiar a avaliação pericial com pareceres técnicos específicos de sua área de atuação. Tais profissionais integrarão a equipe multiprofissional de apoio à perícia oficial, que poderá ser formada por: psicólogo, assistente social, enfermeiro, odontólogo, entre outros profissionais;

II - realizar a inspeção médica na residência do servidor ou no estabelecimento onde se encontrar internado.

Art. 4º. A junta médica oficial funcionará duas vezes por mês, na Gerência de Qualidade de Vida - GEVID do TJAC, localizado à Rua Tribunal de Justiça nº S/N, Via Verde, em Rio Branco - AC.

## III - DO FLUXO DE TRABALHO

Art. 5º. Para utilização dos serviços ofertados por Junta Médica Oficial, o servidor de cada instituição partícipe deverá solicitar o Formulário de Requisição da Junta Médica, por meio da ferramenta SEI ou e-mail institucional do setor responsável pela emissão da guia.

Art. 6º. Ao ser emitido o Formulário de Requisição da Junta Médica pelo setor competente, no âmbito do TRE-AC, o(a) servidor(a) deve agendar a consulta por meio do telefone nº (68) 3226-1998 da Gerência de Qualidade de Vida - GEVID do TJAC.

Art 7º. O servidor deve comparecer no local e horário previamente agendados para ser avaliado pela equipe médica.

Art 8º. Elaborado o laudo pela Junta Médica, o servidor será informado do resultado da perícia.

Parágrafo único. O servidor providenciará o encaminhamento do laudo pericial à Seção de Assistência à Saúde e Benefícios - SASBEN.

## IV - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 9º. Fica dispensada de perícia oficial a licença para tratamento da própria saúde com período inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano.

Art. 10. O atestado e o laudo da junta médica poderão não se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.

§ 1º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 2º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Portaria, será efetuada por cirurgiões-dentistas nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 11. Quanto ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão sem vínculo, o limite para licença para tratamento da própria saúde será de 15 (quinze) dias, quando receberá a integralidade da sua remuneração (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999). Ultrapassados os 15 dias, o servidor será encaminhado à perícia médica do INSS, nos termos do art. 60, § 4º, da Lei 8.213/1991, cabendo ao INSS o pagamento da remuneração do servidor.

#### V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 12. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44 da Lei 8.112/1990.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º deste artigo, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

#### IV - DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 13. A perícia médica deverá ser realizada por junta médica oficial nos seguintes casos:

I - aposentadoria por invalidez;

II - reversão de aposentadoria por invalidez;

III - readaptação funcional;

IV - mudança de lotação por motivo de saúde (remoção, relotação);

V - licença para tratamento da própria saúde, quando a duração ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento, podendo a junta médica convocar o servidor para perícia a qualquer tempo;

VI - concessão de pensão a beneficiário inválido ou portador de deficiência;

VII - isenção de imposto de renda na fonte sobre proventos de aposentadoria e pensões (portadores de doenças especificadas em lei);

VIII - remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse de cada órgão partícipes, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge ou companheiro ou do dependente que viva a suas expensas e conste de seu assentamento funcional;

IX - revisão de aposentadoria com proventos proporcionais, para constatação de invalidez por doença especificada em lei;

X - inspeção de dependente inválido para concessão de auxílio pré-escolar, quando se constatar idade mental inferior a 6 (seis) anos;

XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando ultrapassar 30 (trinta) dias, a cada período de 12 (doze) meses;

XII - informação em processos administrativos disciplinares;

XIII - concessão de horário especial para servidor portador de deficiência ou para servidor com familiar portador de deficiência, observada a necessidade de compensação de jornada de trabalho no último caso, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990.

#### V - DA REAVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA

Art. 14. Deve ser submetido a reavaliação médica pericial:

I - servidor aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais;

II - servidor removido por motivo de saúde ou pessoa da família que, em razão da sua saúde, ensejou a remoção do servidor no lapso temporal de 2 (dois) anos da remoção.

Art. 15. As pessoas cujas situações encontrem-se relacionadas nos incisos I e II do art. 11 serão dispensadas de nova reavaliação médica quando satisfizerem uma das seguintes condições:

I - possuírem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher;

II - contarem com tempo de contribuição previdenciária igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher;

III - quando forem declarados, por junta médica, incapazes para o desempenho das atribuições do cargo ou função pública, bem como em razão de haverem adquirido doença grave ou incurável especificada em lei após a aposentadoria ou a concessão de pensão.

Art. 16. A reavaliação médica periódica, prevista no art. 11, realizar-se-á de dois em dois anos, a partir da publicação do respectivo ato concessório de aposentadoria, pensão ou isenção de imposto de renda na fonte, podendo tal prazo ser reduzido com base nas alterações evolutivas da enfermidade apresentada pelo periciando.

§ 1º A convocação para a reavaliação de que trata o caput deste artigo será realizada pela unidade de saúde de cada órgão partícipe.

§ 2º As unidades de recursos humanos dos respectivos órgãos partícipes manterão atualizados os cadastros dos servidores aposentados e pensionistas para fornecerem os dados necessários à reavaliação periódica.

Art. 17. Em caso de a junta médica oficial declarar a insubsistência dos motivos que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez e a isenção de imposto de renda na fonte, o respectivo laudo médico pericial deverá ser encaminhado à área de recursos humanos dos respectivos órgãos para as providências cabíveis.

#### VI - DAS AVALIAÇÕES E INSPEÇÕES PERICIAIS

Art. 18. Serão adotados, no que couber e quando omissa esta Portaria, os critérios de avaliação constantes do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para:

I - concessão de licença:

a) para tratamento da própria saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) por acidente em serviço;

d) à gestante (antecipação, aborto e natimorto).

II - verificação de candidato portador de deficiência e compatibilidade com as atribuições do cargo;

III - comprovação de aptidão física e mental de candidato para posse em cargo efetivo e cargo em comissão;

IV - remoção por motivo de doença em servidor, em cônjuge ou companheiro ou em dependente;

V - concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência ou ao servidor que tenha cônjuge/companheiro ou dependente portador de deficiência;

VI - concessão de aposentadoria por invalidez;

VII - revisão de aposentadoria (servidor acometido de doença especificada em lei);

- VIII - reversão de aposentadoria;
- IX - isenção de imposto de renda na fonte;
- X - instrução de incidente de sanidade mental.

§ 1º Além da observância das orientações constantes no do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, a junta médica deverá, no caso do inciso IV deste artigo, manifestar-se de forma objetiva e conclusiva sobre os quesitos constantes do art.16 desta portaria, sem prejuízo de formulação pela unidade técnica de recursos humanos de outros quesitos que entender pertinentes.

#### VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Portaria aos magistrados aposentados e pensionistas dos órgãos partícipes.

Art. 20. O laudo da perícia médica oficial para remoção por motivo de saúde do servidor, do cônjuge ou companheiro ou do dependente, deverá ser necessariamente conclusivo, com a análise conjugada da resposta aos seguintes quesitos:

I - se a doença é preexistente à investidura no cargo e, caso seja, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

II - se não há, na localidade de lotação, a possibilidade de tratamento adequado;

III - se a localidade onde reside o paciente contribui para o agravamento do estado de saúde ou se é prejudicial à sua recuperação;

IV - se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época que deverá ocorrer nova avaliação médica;

V - se há prejuízo à saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, no caso de o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residirem em localidades distintas;

VI - quais as características da localidade para onde deverá ser removido o servidor.

Art. 21. Os servidores removidos, cedidos ou em exercício provisório submetem-se às regras previstas nesta portaria.

Art. 22. Quando o servidor ou pessoa da família residir fora do Estado, ainda que temporariamente, a concessão ou a prorrogação da licença fica condicionada à avaliação pericial feita por perito ou junta médica oficial a ser realizada, preferencialmente, no estado de domicílio da pessoa a ser periciada, observando-se a forma, os critérios e os prazos fixados nesta Portaria.

Art. 23. Está sujeito à responsabilização administrativa e ao indeferimento da licença, o servidor que:

I - utilizar da licença para fins diversos dos previstos em lei, simular doença, lesão ou grau de incapacidade, causar demora ou demonstrar negligência no tratamento da saúde;

II - exercer atividade remunerada durante o período da licença;

III - recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 24. Compete à Seção de Assistência à Saúde e Benefícios - SASBEN da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, gerenciar a execução de que trata este normativo.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador FRANCISCO DJALMA

Presidente

Rio Branco, 28 de junho de 2023.

## **INTIMAÇÕES E CITAÇÕES**

### **INTIMAÇÕES**